

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 035.174/2020-0 [Apenso: TC 033.502/2020-0]

Natureza(s): Representação

Representante: Procuradoria da República no Estado de Rondônia - Ministério Público Federal

Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 123/2020. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia (Procuradora Thais Stefano Malvezzi) em face do Pregão Eletrônico 123/2020/GAMA/SUPEL/RO, realizado pela Superintendência Estadual de Licitações - Governo do Estado de Rondônia – Supel/RO, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos agrícolas e agroindustriais (secadores de grãos de café e outros).

2. Vigência prevista para o registro de preços: 12 meses, admitida a prorrogação. Valor estimado: R\$ 7.828.000,00, com recursos de convênios firmados com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa

3. A representante encaminhou documentação originada da Notícia de Fato 1.31.000.000948/2020-95, apresentada pelo Sr. João Robert Cozzuolo Pereira, por meio da qual noticiou haver supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 123/2020/GAMA/SUPEL/RO, em especial que *“as empresas Pinhalense S/A e Watt Tecnologia S/A não atendem às especificações do edital e a sua habilitação fere princípios basilares que regem a administração pública, as leis de regência e o próprio edital ao qual o ato licitatório está vinculado”*.

4. A Procuradora da República signatária da representação, diante das supostas irregularidades narradas na Notícia de Fato em alusão, solicitou informações sobre a existência, neste Tribunal, de processo *“relativo ao Pregão Eletrônico nº 123/2020, da SUPEL/RO, e, se não for o caso, que receba o expediente a título de representação”* (grifei).

5. Considerando a inexistência de processo anterior acerca dos fatos descritos na inicial, autuou-se a presente representação, a qual a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental), por meio dos pareceres uniformes lançados às peças 35 a 39, propôs considerá-la improcedente, *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Estadual de Licitações - Governo do Estado de Rondônia – Supel/RO, relacionadas ao Pregão Eletrônico 123/2020/GAMA/SUPEL/RO (processo administrativo 0025.018209/2020-01), realizado a pedido da Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia (Seagri/RO), cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos agrícolas e agroindustriais (secadores de grãos de café e outros), para o fortalecimento da cafeicultura no estado,*

no valor total estimado em R\$ 44.167.016,50, custeado em parte com recursos de convênios firmados com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, no valor de R\$ 7.828.000,00 (propostas 054018/2019 e 055818/2019).

2. A Procuradoria da República no Estado de Rondônia - Ministério Público Federal (MPU), encaminhou documentação originada da Notícia de Fato 1.31.000.000948/2020-95 autuada naquela procuradoria a partir de representação efetuada por João Robert Cozzuolo Pereira. Referido senhor noticiou haver irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 123/2020/GAMA/SUPEL/RO, notadamente que “as empresas Pinhalense S/A e Watt Tecnologia S/A não atendem às especificações do edital e a sua habilitação fere princípios basilares que regem a administração pública, as leis de regência e o próprio edital ao qual o ato licitatório está vinculado” (peça 2, p. 41).

HISTÓRICO

3. Alegou o Sr. João Robert Cozzuolo Pereira que a empresa Pinhalense S/A.:

a) não teria apresentado a sua proposta de preços conforme previsto no item 8.2 do edital, inserido apenas nos campos solicitados as palavras “próprio (fabricante), própria (marca) e secador rotativo fogo direto (modelo/versão)”, deixando de cumprir com os requisitos expressamente previstos, ocasião em que deveria ter sido, desde aquele momento, desclassificada (peça 2, p. 42);

b) teria apresentado uma carta proposta que não atende o item 11.5.1 e o Anexo V do edital; e o pregoeiro, em desconformidade com o item 11.7, convocou a licitante para reenviar a proposta de preço fora do prazo previsto no subitem 11.5 (peça 2, p. 42-43);

c) teria apresentado um prospecto que não atende às especificações técnicas requeridas, sendo oportunizada pelo pregoeiro, sem qualquer previsão do edital, alterar o seu prospecto a fim de atender ao objeto (peça 2, p. 43); e

d) teria apresentado atestado de capacidade técnica que foi “fabricado” de maneira inidônea e não atende aos requisitos do item 13.8.1 do edital, com o objetivo de comprovar o fornecimento anterior em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação (peça 2, p. 43).

4. No que diz respeito à empresa Watt Tecnologia S/A, o representante informou que, de acordo com os documentos trazidos inicialmente pela empresa, há de se perceber que a mesma jamais fabricou antes os equipamentos ora licitados e que o prospecto apresentado possui a descrição dos equipamentos exatamente igual ao edital, como se tivessem sido “copiados e colados” e, portanto, fabricados para atender aos requisitos da licitação (peça 2, p. 44). Ainda, o representante informou que a empresa:

a) não teria apresentado, no momento pertinente, a sua carta proposta conforme exigências do item 11.5.1 do edital e, principalmente, o previsto em seu anexo V e o pregoeiro teria convocado a licitante para reenviar sua proposta de preço fora do prazo previsto no edital (peça 2, p. 44);

b) não teria atendido aos requisitos do item 11.2.1 do edital, uma vez que, de acordo com o comprovante de inscrição no CNPJ e com o contrato social, seu objeto social não é compatível com a fabricação dos equipamentos do certame (peça 2, p. 44); e

c) teria apresentado atestado de capacidade técnica de maneira inidônea e que não atende aos requisitos do item 13.8.1, com o objetivo de comprovar o

fornecimento anterior em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação (peça 2, p. 44-45).

5. *Aduziu, ainda, que o pregoeiro não verificou o capital social e líquido das empresas Pinhalense S/A e Watt Tecnologia S/A, já que elas também não atendem aos requisitos do item 13.7, item b, do edital em tela, que dispõe que o pregoeiro deve aferir se a licitante possui patrimônio líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou capital social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% do valor estimado do item que o licitante estiver participando. A documentação apresentada pelas licitantes, segundo o representante, mostra que o capital das empresas não as permite participarem da licitação em todos os itens (peça 2, p. 43 e 45).*

6. *Finalizou, argumentando que as alterações feitas após a etapa de apresentação de propostas e documentação não estão previstas no edital e a não desclassificação das empresas aponta para fortes indícios de prevaricação do pregoeiro. Segundo o representante, os atos impregnam o certame de subjetividade, dando oportunidade à ocorrência de fraudes (peça 2, p. 45-46).*

7. *Em instrução desta unidade técnica, à peça 5, foi proposto conhecer da presente representação e determinar a oitiva da Supel/RO para manifestar-se sobre os fatos apontados na representação, especialmente quanto a não exclusão do certame das empresas Pinhalense S/A. e Watt Tecnologia S/A., que teriam apresentado carta proposta, prospecto, atestados de capacidade técnica e patrimônio líquido/capital social em desconformidade com os itens 8.2, 11.5, 11.7, 13.8.1 e Anexo V do edital do Pregão Eletrônico 123/2020/GAMA/SUPEL/RO, e a convocação das mencionadas licitantes para reenviar a proposta de preço fora do prazo previsto em edital. Também foi proposto diligenciar a Supel/RO para que enviasse cópia integral do processo administrativo 0025.018209/2020-01 (Pregão Eletrônico 123/2020/GAMA/SUPEL/RO).*

8. *A oitiva, bem como a diligência à Supel/RO, foi autorizada (peça 6) e a comunicação se deu por meio do Ofício 65920/2020-TCU/Seproc (peça 7). A Supel/RO apresentou tempestivamente resposta à comunicação, cujos documentos encontram-se às peças 8-31.*

EXAME TÉCNICO

9. *No que se refere aos atos imputados à Pinhalense S/A., a Supel/RO assim se manifestou:*

a) em relação ao item 8.2 do edital, não houve descumprimento no fato de a licitante inserir as palavras “próprio (fabricante), própria (marca) e secador rotativo fogo direto (modelo/versão)”. Ao contrário, inserir qualquer menção à licitante no campo descritivo feriria o princípio do sigilo da proposta, o Decreto 10.024/2019, o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o item 8.2.1 do próprio edital que assim dispunha (peça 8, p. 1-2):

8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a).

b) “as empresas recorridas não tiveram uma nova oportunidade de retificar sua proposta, e sim, após o encerramento da fase de lances, foram solicitados propostas e catálogo para análise de conformidade”, cuja análise técnica das

propostas, por não ser atribuição do pregoeiro, ficou a cargo da unidade técnica detentora da licitação, no caso em comento a Seagri/RO (peça 8, p. 3);

c) sobre os questionamentos sobre a veracidade dos atestados apresentados, o pregoeiro, por meio do Ofício 828/2020/SUPEL-GAMA (peça 28), solicitou que a empresa apresentasse as notas fiscais comprobatórias, as quais foram devidamente apresentadas (peça 26) e, após análise, decidiu-se pela habilitação da licitante (peça 8, p. 4).

10. Cabe razão à Supel/RO, pois a licitante era o próprio fabricante do seu produto, fato esse que a impedia de declarar inicialmente no sistema, sob pena de macular o sigilo da proposta, conforme previa o item 8.2.1 do edital (peça 2, p. 64). Nesse sentido é o § 3º da Lei 8666/1993:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

11. Também não prospera a alegação de que a Pinhalense S/A. teve oportunidade de adequação de sua carta-proposta, a qual não havia anexado imediatamente, não tendo sido imediatamente desclassificada por tal motivo, oportunidade na qual teria supostamente a licitante "fabricado" seu prospecto/folder de modo a atender ao edital de licitação. Como bem demonstrado pela Supel/RO (peça 29, p. 10-12 e peça 18, p.1), a Pinhalense S/A. foi desclassificada nos itens 13 e 14, por não atender as especificações e requisitos técnicos exigidos no termo de referência e no edital. Nos demais itens atendeu plenamente. Não houve reenvio da proposta da empresa, mas apenas a convocação via sistema, na fase de julgamento de propostas, para que a empresa apresentasse proposta e catálogos a fim de subsidiar a análise pela Seagri/RO, equipe técnica responsável pela conformidade dos produtos ofertados pelas empresas com os pretendidos pela Administração.

12. Também não há indícios de que tenha ocorrido favorecimento à Pinhalense S/A. no que tange aos atestados apresentados, pois o pregoeiro foi tempestivamente diligente em confirmar as informações constantes dos atestados com as notas fiscais emitidas pela empresa licitante (peça 29, p. 12).

13. Em relação à Watt Tecnologia S/A., a Supel/RO assim se manifestou:

a) a empresa foi classificada em primeiro lugar nos seguintes itens: 01, 02, 07, 09, 15, 16, 17 e 18, a qual sagrou-se vencedora na etapa de lances (peça 8, p. 4);

b) seguindo o rito procedimental, o pregoeiro procedeu a convocação via sistema para negociação dos valores apresentados; ato contínuo a licitante teve a oportunidade de apresentar sua proposta dentro do prazo editalício de 120 minutos; e, dentro desse interstício, a empresa solicitou via e-mail a reabertura do campo de inserção de propostas (peça 8, p. 4);

c) de posse da proposta da empresa, o pregoeiro encaminhou para a Seagri/RO, com o fito de submeter as propostas para análise dos técnicos, os quais emitiram parecer técnico (peça 18), o qual serviu de base para aceitar os itens 01, 02, 07 e 09 e recusar os itens 15, 16, 17 e 18 (peça 8, p. 4);

d) não cabia ao pregoeiro desabilitar a licitante com base em comprovante de inscrição no CNPJ, uma vez que o contrato social é o instrumento cabível para determinar a compatibilidade com o ramo de atividade pretendido, conforme decidido no Acórdão 1.203/2012-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio (peça 8, p. 5-6);

e) quanto aos atestados de capacidade técnica, em sede de recurso, o pregoeiro procedeu diligência junto a empresa Watt (peça 30), solicitando as notas fiscais referentes aos atestados emitidos na licitação, contudo a empresa apresentou apenas duas notas fiscais (peça 25) que se mostraram insuficientes para manutenção da habilitação da empresa recorrida como comprovação de qualificação técnica, o que levou à inabilitação da empresa (peça 27, p. 4-6).

14. Como a licitante foi inabilitada, não é cabível a argumentação apresentada pela representante, uma vez que não foram adjudicados itens à empresa Watt Tecnologia S/A. Ademais, as informações ora trazidas pela Supel/RO denotam não haver indícios de irregularidades nos procedimentos levados a efeito pelo pregoeiro.

15. Sobre o capital social e líquido das empresas Pinhalense S/A. e Watt Tecnologia S/A., a Supel/RO informou que os itens arrematados pela empresa Pinhalense S/A., no certame, chegam à importância de R\$ 12.849.500,00 e o seu capital social é de R\$ 23 milhões, conforme evidencia o balanço patrimonial da empresa. Em relação à empresa Watt Tecnologia, apesar de a mesma haver apresentado em balanço um patrimônio líquido de R\$ 3.157.814,26, a mesma foi inabilitada para todos os itens do certame (peça 8, p. 6). Assim, incabível o argumento de não atendimento ao item 13.7-b do edital.

16. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

17. Analisando as informações prestadas pelo representante, verifica-se que não há, nos autos, os pressupostos acima mencionados, uma vez que não há indícios de irregularidades perpetradas pela Supel/RO na condução do Pregão Eletrônico 123/2020/GAMA/SUPEL/RO, levando-se à conclusão de que não procedem os fatos narrados na representação que deu origem a estes autos.

CONCLUSÃO

18. A documentação constante da peça 2 deve ser conhecida como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014.

19. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

20. Além disso, diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia - Ministério Público Federal, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) comunicar à Superintendência Estadual de Licitações do Governo do Estado de Rondônia – Supel/RO e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia - Ministério Público Federal a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”

6. É o relatório.

VOTO

Relato o presente processo em razão de sorteio realizado em cumprimento ao art. 18 da Resolução-TCU 175/2005

2. Conforme assentado no relatório precedente, trata-se de representação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia – PR/RO (Procuradora Thais Stefano Malvezzi) em face do Pregão Eletrônico 123/2020/GAMA/SUPEL/RO, realizado pela Superintendência Estadual de Licitações - Governo do Estado de Rondônia – Supel/RO, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos agrícolas e agroindustriais (secadores de grãos de café e outros).

3. A Notícia de Fato 1.31.000.000948/2020-95 apresentada à PR/RO e que serviu de base para a autuação desta representação narra possíveis irregularidades na habilitação das empresas Pinhalense S/A e Watt Tecnologia S/A, que teriam apresentado carta proposta, prospecto, atestados de capacidade técnica e patrimônio líquido/capital social em desconformidade com os itens 8.2, 11.5, 11.7, 13.8.1 e Anexo V do edital do Pregão Eletrônico 123/2020/GAMA/SUPEL/RO, e a convocação das mencionadas licitantes para reenviar a proposta de preço fora do prazo previsto em edital.

4. Após examinar as respostas à oitiva e diligência realizada à Supel/RO, a SecexAgroAmbiental, por meio dos pareceres uniformes lançados às peças 35 a 39, propôs conhecer da representação, considerá-la improcedente e indeferir a adoção de medida cautelar.

5. Razão assiste à unidade técnica.

6. A representação deve ser conhecida porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

7. Quanto ao mérito, ressalto, inicialmente, que **a empresa Watt Tecnologia S/A foi inabilitada pelo órgão licitante**, por não comprovar qualificação técnica (peça 27, p. 4-6).

8. Não se confirmam, portanto, indícios de possível favorecimento à aludida empresa.

9. Quanto à empresa Pinhalense S/A, consigno que a apresentação de sua proposta observou o item 8.2.1. do edital do certame, *verbis*:

“As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a).”

10. Com efeito, a impessoalidade e o sigilo de sua proposta foram resguardados visto que as expressões utilizadas pela Pinhalense S/A – *“próprio (fabricante), própria (marca) e secador rotativo fogo direto (modelo/versão)”* – asseguraram a não identificação da oferta por ela registrada.

11. Por fim, no que tange ao suposto reenvio de proposta por parte da Pinhalense S/A referente aos itens 13 e 14 (para os quais a proposta da empresa foi desclassificada), como bem verificado pela unidade técnica, o que houve, de fato, foi a convocação, via sistema, na fase de julgamento de propostas, para que a empresa apresentasse proposta e catálogos a fim de subsidiar a análise pela Seagri/RO, **referente aos demais itens da licitação** (e não aos itens 13 e 14, cuja proposta nesta parte havia sido desclassificada), cujos requisitos já haviam sido atendidos pela licitante.

12. Dessarte, a partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos, em especial os documentos e as informações acostados ao processo em cumprimento à oitiva e diligência, verifico que a representação afigura-se improcedente.

13. Consequentemente, a medida cautelar há de ser indeferida.
14. Ante o exposto, acolho as propostas da unidade técnica, cujos fundamentos integram as presentes razões de decidir, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 493/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 035.174/2020-0.
- 1.1. Apenso: 033.502/2020-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Procuradoria da República no Estado de Rondônia - Ministério Público Federal
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia – PR/RO (Procuradora Thais Stefano Malvezzi) em face do Pregão Eletrônico 123/2020/GAMA/SUPEL/RO, realizado pela Superintendência Estadual de Licitações - Governo do Estado de Rondônia – Supel/RO, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos agrícolas e agroindustriais (secadores de grãos de café e outros),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. **conhecer** da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;
 - 9.2. no mérito, **considerar** improcedente a Representação;
 - 9.3. **não adotar medida cautelar** diante da inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida
 - 9.4. **dar ciência** deste Acórdão à Superintendência Estadual de Licitações do Governo do Estado de Rondônia – Supel/RO e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
 - 9.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 7/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 10/3/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0493-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral